

CAPITAL

Um mez . . . . . 28000
Tres mezes . . . . . 68000
Seis mezes . . . . . 128000

FORA DA CAPITAL

Seis mezes (adiantado) 105000
Um anno (adiantado) 208000

PARAMENTO ADIANTADO

Numero do dia 100 réis

AMUŃIAO

ORGAM DO PARTIDO REPUBLICANO

Sabbado, 20 de Outubro de 1906

ANNO XIV - N. 191

PARAHYBA - BRAZIL

KALENDARIO

10.º MEZ --- Outubro --- 31 DIAS

Calendar table with days of the week and dates from Domingo to Sabbado.

PHASES DA LUA

Chia 4 2 Nova 4 17
Ming. 4 10 Crec. 24

O DIA

Sabbado, 20 de Outubro de 1906

Santa Yria, V. M., de Santarem, Portugal; S. Joao Cancio, C.; S. Caprasio, M.; Santo Arlenio, M.; Santos Martha e Paula, V. M. M.; Santos Jorge e Aurelio, M. M.; S. Lindolph, C.

O novo orçamento

Devemos oppor ligeiras ponderações ao articulado que o nosso collega 'O Commercio' lançou no seu editorial de hontem com relação a momentosa questão que nos preoccupa presentemente e que diz respeito á confecção do orçamento a vigorar no proximo exercicio de 1907.

Não é verdadeira a expressão de que usou o illustre contemporaneo quando afirmou que o governo da Parahyba cedera á pressão que lhe fizeram o Estado de Pernambuco, a poderosa companhia 'Great-Western' e as influencias politicas do interior, procurando equiparar a taxa de exportação do algodão.

Não enão, Monsenhor Walfredo Leal não cogitou e nem cogia de promover ou defender interesses de terceiros, quaesquer que sejam elles.

S. Exc. tem dado as mais accentuadas e evidentes demonstrações de que a sua administração só visa satisfazer os direitos e interesses de seu Estado, e para esse intuito, vive sempre o emérito Presidente a confabular com os genuinos e principaes representantes das classes conservadoras do nosso Estado.

Sobre esses negocios de orçamento, tem sido o criterio do governo ouvir e acompanhar mesmo as opiniões respeitáveis do honrado corpo commercial desta capital; pelo mesmo assim tem succedido nos dois ultimos exercicios financeiros.

A diversidade de taxas, entretanto, adoptada no orçamento vigente deo origem á tremenda medida de represália do nosso vizinho do sul e Pernambuco, despendido e lançado tambem pelas circumstancias criticas em que vive, lançou a pesadissima taxa de dez mil réis sobre cada boi que deste entrar para o seu territorio.

Tambem represalia, segundo é sabido por todos, recahou fulminantemente sobre a industria pastoril que, sem o mercado pernambucano, vio-se a braços com muitas serias difficuldades e quasi que impossibilitada de viver.

Tratando-se de elaborar a nova lei organamentaria, naturalmente deviam os creadores aguardar qualquer medida tendente a remediar tal grande mal.

Por outro lado, o governo de Pernambuco propoz-se estabelecer com o nosso um modus vivendi, de maneira a desaparecer a guerra de tarifa já bem comecada da entrada de visinhos que sempre mantiveram as melhores relações de amizade e cortesia.

Diante de tão melindrosa emergencia, vendo-se a impossibilidade de dar-se, no presente momento, uma providencia capaz de salvar a afflictissima situação da numerosa e distincta classe dos creadores, entendero o Ex.ºo Monsenhor Walfredo, com o criterio e a boa orientação que lhe são dados, deixar inteiramente asfixiada, morta, a industria pastoril do Estado.

O bom senso, o sentimento patriótico que inspira os seus actos, estava indicando de uma solução honrosa e que viesse demover esse entrave, effectivamente mais serio do que se poderá julgar agora, á marcha da vida industrial do Estado.

Em taes condições, o governo comprehendendo bem a situação das cousas e resolveo entrar em confabulação com o seo collega de

PARABENS

FAZ ANNOS HOJE:

A interessante e sympathica Côa Carmelita de Medeiros, dilecta filha do nosso dignissimo academico joão jayme de Medeiros Pais.

PARABENS

FAZ ANNOS HOJE:

A interessante e sympathica Côa Carmelita de Medeiros, dilecta filha do nosso dignissimo academico joão jayme de Medeiros Pais.

Dr. Pedro Pedrosa

Para a vizinha capital do sul segue hoje, pretendendo regressar na quarta-feira da semana vindoura, o nosso distincto amigo e querido director mental, cujo nome fulge no alto desta columna.

O illustado e infatigavel companheiro, cujo preparo intellectual e actividade de jornalista de fina tempera, pôe-se quotidianamente em mostra nas columnas de nosso jornal, vae aquella capital afim de tratar de negocios de grande interesse e alta moria.

Desejando ao incansavel trabalhador espirital optimo viajem, fazemos votos pelo seu breve regresso.

REVISAO ELEITORAL

O Dr. Juy Federal e Presidente da junta Eleitoral de Recursos, remetteo hontem aos presidentes das commissões eleitorales dos municipios de Conceição, Cajacéras, S. José de Piranhas e S. João do Rio do Peixe, cinco livros para a revisão de 1907.

Administração dos Correios

Esta repartição despachará amanhã pelo vapor 'Maranhão' que seguirá para os portos do norte ás 2 horas da tarde obediendo a seguinte ordem: Impressos até 12 horas do dia. Objectos para registrar até 12 horas do dia. Cartas para o interior até 11/2 da tarde. Cartas com porte duplo até 2 horas da tarde. Cartas para o exterior até 11/2 horas da tarde.

Está fóra de duvidas que os melhores cigarros actualmente são PEROLAS FINOS (ambré) de Paula Basto & Ca.

FABRICA PLANETA

GOVERNO DO ESTADO

ADMINISTRAÇÃO DO EX.ºo PRESIDENTE DO ESTADO, MONS. H. WALFREDO LEAL.

LEI N. 258

De 18 de Outubro de 1906

Autorisa o presidente do Estado a mandar proceder no logar Brejo das Freiras, os serviços necessários a melhor e fazer melhor captação das aguas thermais alli existentes.

O Monsenhor Walfredo Leal, Vice-Presidente do Estado da Parahyba.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar proceder no logar Brejo das Freiras, em São João do Rio do Peixe, aos serviços necessários no intuito de melhorar e fazer melhor captação das aguas thermais alli existentes.

Art. 2.º Para execução desta lei o Presidente abrirá os creditos necessários.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 16 de Outubro de 1906, 18.ª da Proclamação da Republica.

MONS. H. WALFREDO LEAL.

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 16 de Outubro de 1906.

O Secretario de Estado interino. MAXIMIANO LOPES MACHADO.

LEI N. 256

(Continuação)

Art. 45- Aos Supplentes do Juy Municipal competem as attribuições da lei virente; e quando exercam jurisdicção em termos annexos, são meros preparadores de todos os feitos civis, criminaes, orphantologicos e fiscaes, cabendo o julgamento definitivo aos Juizes sob cuja jurisdicção estiverem os mesmos termos, respeitadas as alçadas.

Art. 46- Os Juizes Municipaes e os supplentes dos termos annexos organisaes e remetterão aos Juizes Direito até Fevereiro de cada anno os mappas para a estatística judiciaria.

Art. 47- Aos Juizes de Direito compete: 1.º M.ª parte criminal, além das actuaes attribuições, que não tiverem sido alteradas ou modificadas por esta lei;

Art. 48- Incumbe aos Juizes de Direito na parte civil, além das actuaes attribuições não alteradas ou modificadas por esta lei:

Art. 49- Os Juizes de Direito competem: 1.º processar e julgar, em 1.ª instancia, as causas superiores á alçada do Juy Municipal, com recurso voluntario para o Superior Tribunal;

Art. 50- O juy julgará os crimes que a lei não sujeita a competencia especial.

Art. 51- Si com a desclassificação do crime por decisão do juy vier a faltar competencia ordinaria deste, ella se subentende e permanece por prorrogação de jurisdicção.

Art. 52- Não havendo sessão do juy em algum termo, poderá ser o réo julgado em outro mais vizinho da mesma comarca, se assim o requerer o Promotor Publico ou convier a parte accusadora, E, independente de accordo das partes, sempre que não for possível effectuar o julgamento no districto da culpa, terão juy no juy do termo mais vizinho, com preferéncia da mesma comarca, ou em qualquer outro, comtando que o réo não fuy prejudicado no seu direito natural de ser julgado no mais breve prazo possível.

Art. 53- Nas comarcas de mais de 2 termos basta que haja 2 sessões annualmente naquelles termos que não forem sédes de comarcas.

Art. 54- Não havendo sessão do juy em algum termo, poderá ser o réo julgado em outro mais vizinho da mesma comarca, se assim o requerer o Promotor Publico ou convier a parte accusadora, E, independente de accordo das partes, sempre que não for possível effectuar o julgamento no districto da culpa, terão juy no juy do termo mais vizinho, com preferéncia da mesma comarca, ou em qualquer outro, comtando que o réo não fuy prejudicado no seu direito natural de ser julgado no mais breve prazo possível.

Art. 55- Verificando-se a impossibilidade de se em 3 sessões successivas do juy não poder ter lugar o julgamento por motivo independente da vontade do réo, ou não se reunir o juy.

Art. 56- O Presidente do juy não resumirá os debates, limitando-se a dar explicações ao Conselho de Sentença para melhor esclarecimento dos quesitos á serem respondidos.

Art. 57- O réo que não comparecer ao juy, não será julgado em sua ausencia, e o julgamento não ficará, por este facto, impedido de presidir a novo julgamento no mesmo processo.

Art. 58- Quando o juy profir decisão contraria ás provas dos autos ou a evidencia resultante dos debates, nos termos do art. 82 da lei de 3 do Dezembro; 3.º quando não for imposta a pena estabelecida na lei; 4.º quando a pena imposta não se coadunar com as decisões em relação ao facto.

Art. 59- O Presidente do juy não resumirá os debates, limitando-se a dar explicações ao Conselho de Sentença para melhor esclarecimento dos quesitos á serem respondidos.

Art. 60- Quando o juy profir decisão contraria ás provas dos autos ou a evidencia resultante dos debates, nos termos do art. 82 da lei de 3 do Dezembro; 3.º quando não for imposta a pena estabelecida na lei; 4.º quando a pena imposta não se coadunar com as decisões em relação ao facto.

Art. 61- Quando o juy profir decisão contraria ás provas dos autos ou a evidencia resultante dos debates, nos termos do art. 82 da lei de 3 do Dezembro; 3.º quando não for imposta a pena estabelecida na lei; 4.º quando a pena imposta não se coadunar com as decisões em relação ao facto.

Art. 62- Quando o juy profir decisão contraria ás provas dos autos ou a evidencia resultante dos debates, nos termos do art. 82 da lei de 3 do Dezembro; 3.º quando não for imposta a pena estabelecida na lei; 4.º quando a pena imposta não se coadunar com as decisões em relação ao facto.

Art. 63- Quando o juy profir decisão contraria ás provas dos autos ou a evidencia resultante dos debates, nos termos do art. 82 da lei de 3 do Dezembro; 3.º quando não for imposta a pena estabelecida na lei; 4.º quando a pena imposta não se coadunar com as decisões em relação ao facto.

Art. 64- Quando o juy profir decisão contraria ás provas dos autos ou a evidencia resultante dos debates, nos termos do art. 82 da lei de 3 do Dezembro; 3.º quando não for imposta a pena estabelecida na lei; 4.º quando a pena imposta não se coadunar com as decisões em relação ao facto.

Art. 65- Quando o juy profir decisão contraria ás provas dos autos ou a evidencia resultante dos debates, nos termos do art. 82 da lei de 3 do Dezembro; 3.º quando não for imposta a pena estabelecida na lei; 4.º quando a pena imposta não se coadunar com as decisões em relação ao facto.

Art. 66- Quando o juy profir decisão contraria ás provas dos autos ou a evidencia resultante dos debates, nos termos do art. 82 da lei de 3 do Dezembro; 3.º quando não for imposta a pena estabelecida na lei; 4.º quando a pena imposta não se coadunar com as decisões em relação ao facto.

Art. 67- Quando o juy profir decisão contraria ás provas dos autos ou a evidencia resultante dos debates, nos termos do art. 82 da lei de 3 do Dezembro; 3.º quando não for imposta a pena estabelecida na lei; 4.º quando a pena imposta não se coadunar com as decisões em relação ao facto.

Art. 68- Quando o juy profir decisão contraria ás provas dos autos ou a evidencia resultante dos debates, nos termos do art. 82 da lei de 3 do Dezembro; 3.º quando não for imposta a pena estabelecida na lei; 4.º quando a pena imposta não se coadunar com as decisões em relação ao facto.

Art. 69- Quando o juy profir decisão contraria ás provas dos autos ou a evidencia resultante dos debates, nos termos do art. 82 da lei de 3 do Dezembro; 3.º quando não for imposta a pena estabelecida na lei; 4.º quando a pena imposta não se coadunar com as decisões em relação ao facto.

Art. 70- Quando o juy profir decisão contraria ás provas dos autos ou a evidencia resultante dos debates, nos termos do art. 82 da lei de 3 do Dezembro; 3.º quando não for imposta a pena estabelecida na lei; 4.º quando a pena imposta não se coadunar com as decisões em relação ao facto.

Art. 71- Quando o juy profir decisão contraria ás provas dos autos ou a evidencia resultante dos debates, nos termos do art. 82 da lei de 3 do Dezembro; 3.º quando não for imposta a pena estabelecida na lei; 4.º quando a pena imposta não se coadunar com as decisões em relação ao facto.

Art. 72- Quando o juy profir decisão contraria ás provas dos autos ou a evidencia resultante dos debates, nos termos do art. 82 da lei de 3 do Dezembro; 3.º quando não for imposta a pena estabelecida na lei; 4.º quando a pena imposta não se coadunar com as decisões em relação ao facto.

Art. 73- Quando o juy profir decisão contraria ás provas dos autos ou a evidencia resultante dos debates, nos termos do art. 82 da lei de 3 do Dezembro; 3.º quando não for imposta a pena estabelecida na lei; 4.º quando a pena imposta não se coadunar com as decisões em relação ao facto.

Art. 57- O protesto por novo julgamento só terá lugar quando a pena imposta for de 12 ou mais annos de prisão celluar.

Art. 58- O recurso de appellação, o qual é de 3 dias improrrogaveis, a contar da data da publicação da sentença em presença das partes, ou da sua intimação. O protesto prejudicará sempre a appellação.

Art. 59- O recurso de appellação, o qual é de 3 dias improrrogaveis, a contar da data da publicação da sentença em presença das partes, ou da sua intimação. O protesto prejudicará sempre a appellação.

Art. 60- O recurso de appellação, o qual é de 3 dias improrrogaveis, a contar da data da publicação da sentença em presença das partes, ou da sua intimação. O protesto prejudicará sempre a appellação.

Art. 61- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 62- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 63- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 64- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 65- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 66- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 67- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 68- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 69- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 70- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 71- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 72- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 73- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 74- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 75- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 76- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 77- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 78- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 79- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 80- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 81- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 82- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 83- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 84- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 85- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 86- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;

Art. 87- Ao Superior Tribunal compete: 1.º Exercer as attribuições que cabiam ás extinctas Relações, observadas as modificações da Constituição Federal e da do Estado;



8. Dar parecer nas causas referentes ao estado das pessoas, casamentos, divorcios e falências.

Art. 74. Impellido o Procurador Geral de funcionar em algum feito, será substituído por um Desembargador designado pelo Presidente do Tribunal.

§ Único—Se o impedimento não for relativo a um feito, não permanente a substituição competirá ao Desembargador que for nomeado interinamente pelo Presidente do Estado. Renata-se permanente o impedimento, quando em consequencia d'elle o Procurador Geral não poder tomar assento no Tribunal, ainda que que por tempo determinado ou indetermiado.

Art. 75. Aos Promotores Publicos, além das attribuições conferidas pelas leis vigentes incumbie:

1.º Encerrar as attribuições do Procurador Geral, com excepção das que lhe são privativas.

2.º Apresentar ou remetter ao Procurador Geral até 31 de Janeiro de cada anno, minucioso relatório sobre o estado da administração da Justiça na Comarca.

3.º Advogar as causas civis dos miseráveis. No caso de colisão de interesses da Fazenda dos orphãos e miseráveis a estes defenderá um advogado do foro designado pelo Juiz percebendo somente os honorarios taxados no Regulamento de custas quando forem victoriosos os seus constituintes, aos primeiros defenderá, então, o Promotor Publico.

4.º Assisir como parte integrante do Jury, á sessões deste nos termos da comarca, sob pena de multa de 30\$ á 60\$, imposta pelo Juiz de Direito ou Procurador Geral, salvo motivo de molestias neste caso, assumirá as funções plenas da Promotoria em toda a Comarca o Adjunto do termo, em que estiver funcionando o Jury ou em sua falta o Promotor nomeado interinamente.

5.º Emitir pareceres em termos claros e fundamentados, não só em relação ao facto e á sua prova como tambem ás disposições de leis applicaveis á especie, sob pena de responsabilidade. A disposição d'este n.º é applicavel á todos os representantes do ministerio publico.

6.º Fiscalisar a escripturação do registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, e promover a responsabilidade do respectivo serventuario, dando de tudo conta ao Procurador Geral do Estado.

7.º Requerer a applicação do art. 3.º § unico do Código Penal. 8.º Promover a declaração da prescrição em favor dos criminosos e á liquidação das sentenças dos que já houverem cumprido a pena.

Art. 76. Os Adjunctos dos promotores, nomeados pelo Presidente do Estado dentre os graduados em direitos ou pessoas idoneas, nada pagarão de direito, por seus titulos de nomeação e posse.

Art. 77. Os curadores geraes de orphãos e ausentes, e das massas fallidas assim como aos promotores de residuos incumbie as attribuições que tem pelas leis vigentes.

Art. 78. Aos Promotores ad-hoc e Adjunctos competem as attribuições dos Promotores Publicos, referentes ao processo da formação da culpa, na forma da lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871 com as alterações da presente lei, sendo privativos dos Promotores a organização do libello e os actos da accusação no plenário, salvo o caso de impedimento ou fallencia do effectivo no exercicio do cargo.

Art. 79. A nomeação de Promotor ad-hoc só é permitida quando, presente o Promotor Publico ou o Adjunto, verificar-se impedimento de ambos para funcionarem no feito.

Art. 80. Os Adjunctos de Promotores só terão direito a custas emolumentos e porcentagem nos feitos em que haja de officiar, cabendo-lhes tambem a gratificação dos effectivos quando os substituirem nas funções plenas da Promotoria.

CAPITULO VII

DO PROCURADOR DOS FEITOS DA FAZENDA

Art. 81. O Procurador Fiscal e dos Feitos da Fazenda do Estado será nomeado pelo Presidente dentre os graduados em direito que tiverem, pelo menos, 4 annos de pratica da advocacia, judicatura ou ministerio publico e será conservado enquanto bem servir.

§ 1.º O tempo de exercicio anterior a formatura, não é computado para a respectiva nomeação.

2.º As attribuições do Procurador Fiscal são as mesmas conferidas pelas leis vigentes.

§ 3.º Nas comarcas do interior e nos termos os Promotores Publicos e Adjunctos accumulatorão as funções de Ajudantes do Procurador dos Feitos, e deste receberão as competentes instrucções, percebendo as porcentagens e custas dos feitos em que funcionarem.

Art. 82.—Haverá um Solicitador dos Feitos na Capital, nomeado pelo Presidente do Estado, com as attribuições e vantagens que lhe couberem pelas leis vigentes.

TITULO III

DA ASSISTENCIA JUDICIARIA

Art. 83. E' assegurado aos pobres uma justiça gratuita.

Art. 84. O beneficio da assistencia judiciaria será outorgado pelos Juizes e Tribunaes que tenham de conhecer as reclamações judicias dos impetrantes.

Art. 85. A pessoa, que impetrar esse beneficio, deverá observar o seguinte procedimento:

1.º Indicar com clareza seus meios actuaes de fortuna, industria e estado, e falta de recursos para litigar.

2.º Se não estiver iniciada o pleito, indicar tambem o assumpto e a pessoa contra quem haja de promover-lo;

3.º apresentar certidões das repartições fiscaes que mostrem estar tributado ou não por bens de raza, industria e profissão.

4.º apresentar igualmente um atestado do Prefeito ou Delegado de Policia, de seu domicilio, sobre a sua pobreza.

Art. 86. O ministerio publico será sempre ouvido sobre os pedidos de admissão ao beneficio da assistencia judiciaria.

Art. 87. Os juizes e tribunaes não poderão recusar-o, sempre que verificar-se desfavoravel o proporcão entre os meios pecuniarios dos impetrantes e a despesa presumida do litigio.

Art. 88. Haverá recurso de agravo a decisão dos Juizes que recusarem a concessão do beneficio impetrido. Do Juiz Municipal para o Juiz de Direito e deste para o Superior Tribunal sendo o processo de taas recursos o mesmo estabelecido pelas leis vigentes para os agravos de petição.

Art. 89. Fora da sede do Superior Tribunal incumbie aos Juizes de Direito designar um advogado, sempre que se tornar preciso, para defender gratuitamente os interesses dos assistidos.

§ Único. O advogado incumbido de defender a causa do assistido, tratará do patrocínio della até final decisão.

Art. 90. Sempre que os assistidos forem vencedores na demanda os seus advogados terão direito a perceber, afinal, os honorarios que foram taxados no Regulamento de Custas.

Art. 91. Cabe ao Promotor Publico defender os interesses dos assistidos, quando não estejam em conflictos com os da justiça publica, do Estado, ou interditos, orphãos e ausentes.

Art. 92. Os assistidos não serão sujeitos ao pagamento de custas e emolumentos ou quequer outros direitos pelas demandas que intentarem, salvo se forem vencedores.

Art. 93. A assistencia cessará immediatamente se o assistido melhorar de fortuna, ou se fraudulentamente tiver obtido o beneficio.

TITULO 4.º

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 94. Os funcionarios de que trata a presente lei devem apresentar os seus titulos de nomeação, remoção e eleição as autoridades incumbidas de lhes deferirem juramento e farão as devidas communicações ao Governo até 8 dias depois da data em que entrar em exercicio.

Art. 95. A forma do juramento será a do artigo 33 da Constituição do Estado, observada a respectiva excepção.

Art. 96. O procurador geral do Estado, prestará juramento perante o Presidente do Estado, e os mais funcionarios e empregados perante as autoridades que eram competentes pelo art. 4.º do Decreto n.º 8 de 11 de Fevereiro de 1893 e outras leis.

Art. 97. O prazo para entrar em exercicio será de 2 meses sob pena de perda do direito á nomeação ou remoção, salvo legitimo impedimento, caso em que poderá ser prorrogado por 30 dias.

Art. 98. Aos Desembargadores e Juizes de Direito o Governo abonará ajuda de custo, salvo se forem nomeados para o lugar de sua residencia. Os Juizes Municipaes terão direito a importância de cento e cincuenta mil reis á titulo de primeiro estabelecimento, excepto sendo nomeado para o lugar onde residem.

§ Único. A ajuda de custo será arbitrária na razão de quinhentos reis por kilometro contado do lugar da residencia do nomeado ao em que tiver de exercer jurisdicção. Aos que residirem fóra do Estado a ajuda de custo será contada do lugar onde residirem, contanto que não exceda ella á distancia da Capital á ultima comarca do Estado.

Art. 99. A concessão de licença será regulada pela lei n.º 15 de 27 de Setembro de 1893.

Art. 100. Os vencimentos serão os da tabela annexa, sendo dois terços de ordenado e um terço de gratificação, a qual pertencerá ao funcionario que substituir ao que estiver fóra do exercicio.

§ Único A gratificação que se abata pro labore, não perceberá o funcionario que estiver fóra do exercicio, salvo o caso de aposentadoria com todos os vencimentos.

Art. 101. Perderá o ordenado e gratificação o funcionario que deixar o exercicio sem licença, salvo caso de molestia. Tambem perderá o ordenado e gratificação o funcionario que, sem licença, sair da circumscripção onde exercer suas funções sem passar o exercicio ao seu substituto.

Art. 102. Os Juizes de Direito, Municipaes e Promotores Publicos não poderão ausentar-se das circumscripções onde funcionarem sem deixarem o exercicio, sob pena de multa de cincuenta a cento e cincuenta mil reis aos primeiros e de vinte a sessenta mil reis aos segundos e terceiros.

§ 1.º A multa será imposta aos Juizes de Direito pelo Presidente do Superior Tribunal, sob representação do Presidente do Estado, do Procurador Geral e de qualquer cidadão com audiencia previa dos mesmos Juizes.

§ 2.º A multa será imposta aos Juizes Municipaes e Promotores Publicos, com audiencia previa destes, pelo Juiz de Direito, sob representação do Presidente do Estado, do Procurador Geral ou de qualquer cidadão. Na comarca da Capital esta multa será imposta pelo Juiz da 1.ª vara.

(Continúa)

LEI N. 257

De 16 de Outubro de 1906

Fixa a Força do Estado para o exercicio de 1907.

O Monshor Walfredo Leal, Vice-Presidente do Estado da Paralyba,

Tenho saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º A força publica do Estado no anno de 1907, constará de um Batalhão de Segurança com 349 praças exclusive officiaes, devido em dois estados, maior e menor, quatro companhias, cuja composição é a estabelecida nos §§ seguintes:

§ 1.º O estado maior se comporá de um Tenente Coronel Comandante, um Major Fiscal, um Capitão Ajudante, um Alferes Secretario e um Alferes Quartel Mestre.

§ 2.º O estado menor se comporá de um sargento ajudante, um sargento quartel Mestre, um corneteiro mor, um mestre de musica, um contra mestre e vinte e quatro musicos, sendo seis de primeira classe, sete de segunda classe, sete de terceira classe e quatro de pancadaria.

§ 3.º Cada companhia se comporá de um Capitão comandante, um Tenente, um Alferes, um 1.º sargento, dois 2.º sargentos, um forral, seis cabos de esquadra, seis aspençados, tres corneteiros e sessenta e um soldados.

Art. 2.º Os cargos serão preenchidos por meio de voluntariado, que se fará por trez annos, sendo porem os engagements por dois annos.

Art. 3.º Os vencimentos dos officiaes e praças de pret serão os que constarem da tabela annexa a presente Lei.

TABELLA A QUE SE REFERE A LEI SUPRA

CLASSIFICAÇÃO	RECIPIENTES			Total	Forças
	Mensal	Gratificação	Soldo diario		
1.º Comandante	300\$000	100\$000	400\$000		
Major Fiscal	220\$000	80\$000	300\$000		
Cap.º Ajudante	100\$000	70\$000	170\$000		
Alferes Secretario			120\$000		
Quartel Mestre	80\$000	40\$000	120\$000		
Capitão	100\$000	50\$000	150\$000		
Tenente	90\$000	45\$000	135\$000		
Alferes	80\$000	40\$000	120\$000		
Sargento Ajudante		2\$800	2\$800		
Quartel Mestre		2\$800	2\$800		
Corneteiro Mor		1\$600	1\$600		
Mestre de Musica		3\$200	3\$200		
Contra Mestre		2\$500	2\$500		
Musico de 1.ª classe		1\$700	1\$700		
2.º		1\$600	1\$600		
3.º		1\$500	1\$500		
pancadaria		1\$400	1\$400		
1.º Sargento		1\$800	1\$800		
2.º		1\$600	1\$600		
Forral		1\$500	1\$500		
Cabo e Corneteiro		1\$450	1\$450		
Aspençada e Soldado		1\$400	1\$400		

OBSERVAÇÕES

1.º Os officiaes nomeados terão direito ao abono de trez mezes de soldo para se fardarem e armarem que descontarão pela 5.ª parte mensalmente.

2.º Igual adiantamento se repetrá de dois em dois annos nas mesmas condições.

3.º Os commandantes de companhias e ajudantes do Batalhão terão cada um a gratificação mensal 15\$000 para o expediente e o Commandante do Batalhão a de 50\$000 para o expediente da Secretaria e Quartel Mestreira.

Art. 4.º A força ficará sob os ordens do Presidente do Estado a quem compete nomear e demittir os officiaes.

Art. 5.º Fica o Presidente do Estado autorizado:

§ 1.º A demittir e augmentar o effectivo da força publica, se o exigir a conveniência do serviço publico e das forças do Estado.

§ 2.º A reformar com soldo proporcional, os officiaes de policia que contarem mais de dez annos de serviço no respectivo corpo.

§ 3.º A descriminar em soldo e etapa e gratificação os vencimentos dos officiaes e praças.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado a fazer imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Paralyba em 16 de Outubro de 1906, 18.º da Proclamação da Republica.

MONSHOR WALFREDO LEAL

Foi publicad'na Secretaria de Estado da Paralyba, em 16 de Outubro de 1906.

O Secretario de Estado interino,

MAXIMIANO LOPES MACHADO.

TELEGRAMMAS

SERVICO ESPECIAL D'A UNIAO

INTERIOR

Rio, 19.

De ós das ultimas combinações politicas e muito provavel a deputação do dr. J. J. Seabra, ou annullação das eleições de Alagoas.

O almirante Julio de Noronha foi nomeado fiscal da construcção dos novos couraçados, que se denominarão, Rio de Janeiro, S. Paulo e Minas Geraes.

Tem-se realiado no Chile algumas festas em honra do Brazil.

Brevemente será lançada solememente, em Valparaizo, a pedra fundamental do bairro denominado Brazil.

O dr. Tavares de Lyra, governador do Rio Grande do Norte, embarcará para aqui no dia 3 de Novembro.

Diversas nações enviarão vasos de guerra para assistir na posse do dr. Affonso Pena.

Portugal mandará o cruzador S. Raphael.

Foi inaugurado em New York o congresso de espiritismo, com assistencia de representantes de importantes jornaes.

Recife, 19.

Cambio, 15 1/2

O algodão foi cotado a 11\$000 a arroba.

Anjos e monstros

Por Bouvier Alexis

Constante de 4 partes:

- 1.º Paris á noite
- 2.º A mãe formosa
- 3.º O suplicio de uma mulher
- 4.º O castigo

E' importante este romance e somente na "Torre Eiffel" encontra-se o volume de 160 paginas bem impresso por 500 reis.

MANOEL H. DE SA

Pedro Brazilio

Tendo constado ao Desembargador Antonio Balhar, digno Chefe de Policia do Estado, achar-se o famigerado bandido conhecido por José Alves ou Pedro Brazilio, refugiado no lugar Maurizão, termo de Alagoas, do Estado do Ceará, expediu a zelosa autoridade, em data de 22 de junho do corrente anno, ao Dr. Secretario de justiça daquele Estado, o seguinte telegramma:

"Constando achar-se Maurity comarca Milagres, bandido Pedro Brazilio, conhecido José Alves, pronunciado mortes, roubos aqui, rogo providenciéis sua captura.

E' branco, corado, regular estatura, immisculo, apresentando trinta a quarenta annos e tem abí familia e comparsas." Não obtendo nenhuma resposta a respeito dessa solicitação de novo dirigiu o seguinte telegramma ao Dr. Secretario do mesmo Estado, "Reitero sollicitações prisão de José Alves conhecido Pedro Brazilio, autor de diversos crimes, roubos neste Estado, homicidas Maurity desapparecido. Rogo vos remessa indemnizando despezas."

Provido fica portanto, que providenciou o inteiro magistrado, empregando o unico meio de que dispunha, no intuito de, ser realisada a captura do temivel feitor. Cumpre guardarmos agora o resultado das providencias, que sem duvida, devem ser tomadas pela policia do Ceará, que, estamos convencidos, tomará grande interesse em livrar a sociedade dos ataques do hediondo bandido.

ECHOS E NOTICIAS

Hoje haverá sessão pelas 6 horas da tarde no Grande Florianio Peixoto para a aprovação dos Estatutos e para tratar-se de assumptos de grande interesse para o mesmo Grêmio.

Para a villa do Espirito Santo, onde vaé passar uma temporada, seguiu ontem o estimavel moço Pedro Lemus.

O Rio de Recife viaja hoje o nosso digno amigo Major Ernesto Evaristo Monteiro, acivo e honrado despachante geral da alfandega do Fa 4—Bôa viagem.

Para a villa do Espirito Santo, onde vaé passar uma temporada, seguiu ontem o estimavel moço Pedro Lemus.

O Rio de Recife viaja hoje o nosso digno amigo Major Ernesto Evaristo Monteiro, acivo e honrado despachante geral da alfandega do Fa 4—Bôa viagem.

Correio

PROMOÇÃO E NOMEAÇÃO

Por acto de honra do Dr. Administrador dos Correios deste Estado, foi promovido por antiguidade, a carreira de 1.ª classe,

na vaga aberta pelo fallecimento do indio moço João Manfredo Diniz, o nosso estimado coestadano, Graciliano Tavares da Costa, carterio de 2.ª classe do mesmo correio, e nessa vaga foi nomeado o Sr. José Ferreira da Cruz, classificado em 1.º lugar no ultimo concurso havido em Março do corrente anno, na repartição dos Correios d'aqui.

Nossos parabens.

Assembléa Legislativa do Estado da Parahyba

ACTA DA SESSÃO ORDINARIA EM 10 DE OUTUBRO DE 1906.

Presidencia do Ex.º Sr. Dr. João Lopes Machado.

A' hora regimental presentes os Srs. Deputados: Lopes Machado, Ignacio Evaristo, Botelho, Manoel Dantas, Padre Cyrillo, Padre Targino, Dantas, Pinho, Padre Cyrolo, Dantas, Padre Targino, Dantas, Lyra Tavares, José de Mello, Antonio Domingues, Valdevino Lobo, Santa Cruz e Rodrigues de Carvalho.

O Sr. Presidente declara que deixa de haver Sessão por falta de numero legal de Senhores deputados, sendo a mesma ordem do dia.

ACTA DA REUNIÃO EM 15 DE OUTUBRO DE 1906.

Presidencia do Ex.º Sr. Dr. Lopes Machado.

A' hora regimental, feita a chamada responderão os Srs. Deputados: Lopes Machado, Ignacio Evaristo, Botelho, Pedrosa, João Lyra, Manoel Ferreira, Padre Targino, José de Mello, Antonio Pinho, Antonio Domingues, Campello, Viegas, Santa Cruz, Severino Regis e Araújo Pereira.

Não havendo numero legal deixou de haver Sessão.

DR. JOÃO LOPES MACHADO  
Presidente  
IGNACIO E. M. SOBRINHO  
1.º Secretario  
A. A. DE LIMA BOTELHO  
2.º Secretario

CORREIO

A repartição dos Correios expedirá, hoje, malas para as seguintes localidades:

Areia, Alagoa do Monteiro, Bananeiras, Barra de S. Miguel, Cabeceiras, Fagundes, Manguape, Pirituba, S. João do Cariry, São Thomé, Serra Redonda, Alagoa Grande, Cabeludo, Cruz do Espirito Santo, Guarabira, Mulungú e Santa Rita.

Há expedição marítima para os Estados do Brazil por todos os paquetes.

CENTRO DO ESTADO DO RIO O. DO NORTE

Registrados até 1 1/2 h da manhã.

Jornaes e impressos até 12 h. da manhã.

Cartas até 12 1/2 h. da tarde. PERNAMBUCO, SUL DA REPUBLICA E EXTERIOR.

Registrados até 1 h. da tarde. Jornaes e impressos até 1 1/2 h. da tarde.

RENDAS FISCAES

Alfandega

MEZ DE OUTUBRO

Do dia 1 a 17 52:101\$800  
Idem do dia 19 11:072\$143

63:173\$943

Ferro Carril Parahyba

MEZ DE OUTUBRO

Rendimento:

Até o dia 17 3:140\$800  
Dia 18 128\$800

3:275\$800

Recebedoria de Rendas

MEZ DE OUTUBRO

Do Estado:

Do dia 1 a 18 9:755\$139  
Idem do dia 19 1:808\$016

Da Santa Casa:  
do dia 1 a 18 159\$150  
Idem do dia 19 176\$950

Do Municipio:  
do dia 1 a 18 431\$630  
Idem do dia 19 114\$970

12:445\$855

Mercado Tambiá

Mez de Outubro

RENDA DO DIA 1 A 17 667\$500  
18 195\$400

686\$900

Foram vendidas hontem, 8 cargas de farinha e 100 kilos de peixe.

Mercado-Tambiá, 19 de Outubro de 1906.

Chefatura de Policia

Estado da Parahyba, 16 de Outubro de 1906

Ex.º Monsenhor Walfredo Leal, M. D. 1.º Vice-Presidente do Estado.

Participo a V. Ex.ª que, hontem, de ordem do 1.º Delegado desta Capital, foram relaxados da prisão Jeronimo Antonio Florenço e Joaquim Francisco da Silva, que se achavam detido, aquelle por disturbios e este por embriaguez, e recolhido de ordem da mesma autoridade Bellarmino



te, ficam existindo presos 78 aos quaes foram distribuidas as respectivas rações, que são: 50 encarcerados, 13 pronunciados, 8 indiciados e 2 alienados, sendo 54 por crime de homicidio, 8 por crime de roubo, 5 por crime de furto, 6 por crime de ferimentos, 1 por crime de moeda falsa, 2 por crime de estupro, 1 por crime de delatoramento e 2 alienados.

Aluga-se

A casa cita a rua "7 de Setembro" n.º 1 a tratar com João de Brito de Lima e Moura.

EDITAES

O cidadão Antonio da Silva Barboza Fiscal do 1.º Districto. Faz publico para o conhecimento de todos, que achou recolhido na cocheira do cidadão José de Barros Moreira, uma jumentada de cor castanha, preza em lauros, pelo que fica marcado o prazo de oito dias a contar do dia 11 ao dia 18 do corrente, para o dono pagar a multa o que não fazendo dentro do referido será arrematado em hasta publica.

Parahyba em 15 de Outubro de 1906. O Fiscal ANTONIO DA SILVA BARBOZA. N.º 15 RECEDEORIA DE RENDAS

De ordem do cidadão Administrador desta Reparação, faço publico para que chegue ao conhecimento de quem interessar, que até o fim do corrente me effectuara-se-ha nesta mesma Reparação, a bocca do cofre, o pagamento sem multa, da 4.ª e ultima prestação do imposto de industria e profissao cujos contribuintes estão collectado em quantia superior á 600\$000 réis conforme estabelece o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 287 de 9 de Janeiro do corrente anno. Recebedoria de Rendas em 15 de Outubro de 1906.

NEOPHITO BONAVIDES. 1.º Escriptorio

De ordem do cidadão Inspector desta Reparação faço publico que perante a Junta de hoje, na conformidade do edital desta mesma Reparação de 12 de Setembro findo, foram sorteadas cincoenta e seis (56) apolices dos numeros e valores seguintes, emitidas por força do Decreto n.º 180 de 26 de Dezembro de 1900: 283, 112, 2214, 119, 2915, 109, 2842, 714, 2884, 2953, 2740, 3206, e 2781 de um conto de réis (1:000\$000), 2202, 3078, e 2073 de quinhentos mil réis... (500\$000) 421, 1191, 2286, 1094, 894, 1311, 2219, 216, 2331, 300, 1188, 3093, 1789, 3079; e 549 de duzentos mil réis (200\$000): 1677, 147, 886, 1297, 702, 1626, 1936, 1582, 1780, 424, 1303, 148, 3172, 1317, 848, 2205, 1286, 2162, 824, 2639, 1263, 700, 1282, 1234, e 822 de cem mil réis (100\$000) devendo os respectivos possuidores requerer os resgates das referidas apolices perante o Thezouro.

Secretaria do Thezouro da Parahyba, em Sessão da Junta, em 11 de Outubro de 1906.

O Secretario L. ARANHA DE VASCONCELLO

ANNUNCIOS

Candieiros de jarros PARA MESA

O que ha de mais moderno RECEBERAM Griza Petrucci 63-Rua Maciel Pinheiro-68

Fabrica Popular

FERREIRA & C.ª Tem a venda uma nova marca de cigarros-PEDRO AMERICANO-fabricados cuidadosamente com fumo caporal fino.

39 Rua Maciel Pinheiro 39. Optima Acquisição

Traspassa-se por venda e bilhar e todos os moveis existentes no Predio n.º 22, a rua Barão do Triunpho, (antiga estrada do carro) casa antiga e bem conhecida neste ramo de negocio.

Outro-sim, tambem se traspassa nas mesmas condições a loja de fazendas, miudezas, quinquilhanias e vidros, situada a mesma rua n.º 24, com sortimento completo e perfeito, armacao envidraçada, caza para residencia no mesmo estabelecimento, porem com quadro quartos sala de jantar, quartos para creado, bom quintal e optima cacimba me uma cazinha que dá sahida para a rua do Dr. Cardoso Vieira.

As vendas serão effectuadas a dinheiro a vista ou a credito com fiador idoneo.

O motivo da venda se dirá ao comprador

A tratamos mesmos estabelecimentos com o proprietario. ANTONIO VERISSIMO DE LUNA

Novo Gabinete Cirurgico Dentario de Trajano Gomes da Costa Filho.

Rua Amaro Coelhino n. 2, em frente a ladeira do Rosario. Consultas: Das 9 da manhã ás 4 da tarde.

Vende-se um vapor de força de 8 cavallos com transmissao para moer canna, em bom estado, e por preço muito rasoveal a tratar com o Major Pinto, em Guarabira. (6 vezes)

Hirsch, Hess & C.ª da Bahia

Compram pelles: de cabra 1.ª a 2\$100 cada uma, de carneiro a 1\$300 cada uma.

Solicita-se correspondencia Caxa do correio n. 8 BAHIA

Vinho de pasto (Genuino de Collares)

Qualidade especial, que pela primeira vez vem a este mercado. Em decimos e caixas de 12 garrafas. Receberam PAVA VALENT E & C.ª

Os advogados

Eugenio Ferreira da Cunha e João Pereira de Castro Pinto encarregam-se de todas as causas perante o Supremo Tribunal Federal. Escriptorio á Rua do Rosario n. 34, sobrado.

O Rheumatismo E Como Cural-o. O Rheumatismo é uma enfermidade causada por impurezas existentes no humil vital, e causada com frequencia a causa d'essa é a presença do acido urico. Os symptomas são: dores agudas nos membros e articulações, rheumatismo muscular, dores no peito, nos ossos e nos nervos. O tratamento consiste em tomar o medicamento ordinario se apresenta com os symptomas que chegam á a artrosite, e em tomar panhadas de inflamação e febre. O perigo está em que possa dar origem a como o coração, e em caso de perigo a vida.

PILULAS do DR. W. Este importante sitio que se vende por preço baratissimo, alem de ter a vantagem de ser situado no suburbio desta capital, contém quasi 2 kilometros de extensão, cercado a arame farpado com estaqueamento de pau-ferro, espaço para 12 vacas de leite, terrenos para plantações, agua potavel e melhor desta cidade, muitas fructueiras e uma bem construida casa de vivenda, de tijolillo e coberta de telhas com os seguintes commodos: sala de visita e de jantar, 4 quartos grandes, cozinha, dispensa e quartos para creados. A tratar na "Torre Eiffel". M. HENRIQUES DE S.ª Carro de aluguel Aluga-se, para casamentos, baptisados e passaios a tratar na fabrica de Mosaico ou na rua Visconde de Inhauína n. 12. NOTA: Na mesma fabrica vendem-se latas de azeite de carpapato a 10\$000.

Por um Capricho As mais aperfeccionadas machinas para costura a 50\$000 reis (com caixa) Vende Griza & Petrucci. A Rua Maciel Pinheiro n. 68

IL GUARANY SALVADOR ROSA Operas completas para Piano Vendem Griza & Petrucci a Rua M. Pinheiro n. 68

Aron Gahn & C. FILIAL DE CAMIN FERRES & C. (PARAHYBA) Compram: Algodão, Assucar, Borracha-Courros, Mamona e Sementes d'Algodão, pelos melhores preços do mercado. Possuem armazens para depositos de mercadorias por conta dos donos mediante modica estadia. Escriptorio á Rua Marechal Deodoro, 32. Mamanguape

Sitio Jaguaribe Este importante sitio que se vende por preço baratissimo, alem de ter a vantagem de ser situado no suburbio desta capital, contém quasi 2 kilometros de extensão, cercado a arame farpado com estaqueamento de pau-ferro, espaço para 12 vacas de leite, terrenos para plantações, agua potavel e melhor desta cidade, muitas fructueiras e uma bem construida casa de vivenda, de tijolillo e coberta de telhas com os seguintes commodos: sala de visita e de jantar, 4 quartos grandes, cozinha, dispensa e quartos para creados. A tratar na "Torre Eiffel". M. HENRIQUES DE S.ª Carro de aluguel Aluga-se, para casamentos, baptisados e passaios a tratar na fabrica de Mosaico ou na rua Visconde de Inhauína n. 12. NOTA: Na mesma fabrica vendem-se latas de azeite de carpapato a 10\$000.

Propriedade á venda Vende-se a propriedade "Griza" a dois kilometros mais ou menos do sul desta Capital, com um grande, fertil e variado terreno, adequado ao plantio da canna e que sequer outras lavouras, contendo engenho devidamente aparelhado, movido a agua por uma roda de ferro de 40 palmos de diametro, casas de destillação, de vivenda assobrada com 7 espaçosas salas, 6 quartos, além de outros compartimentos, uma regular capella, cujas paredes tem mais de um metro de espessura, um optimo açude, alimentado por uma fonte, abundante em peixes e em volume d'agua, varios sitios de fructueiras, fomo de cal, viveiro de pedra e cal para peixes, boa mata, varias fontes d'agua potavel, uma grande baixa de capim, cercados em construção etc. etc.

E' uma propriedade que, devido á natureza de seus terrenos e a sua situação, se impõe a qualquer outra em vantagens. O motivo da venda é desejar o proprietario retirar-se do Estado. A tratar com João Lourenço de M. e Mello morador na mesma propriedade, e na Capital com o Dr. Guilherme da Silveira, á rua Nova n.º 10. (15 vezes)

A Previdente Scientifico que inscreveu-se José Ribeiro do Prado e Andrade, com 42 annos, cazado e residente nesta Capital, o qual será admittido se não for contestado dentro de 30 dias. Secretaria da Directoria d'A Previdente em 15 de Outubro de 1906. O 1.º Secretario ELVIDO DE ANDRADE.

Medico Dr. Lima Filho dá consultas em sua residencia-Rua Barão da Passagem n.º 132, das 6 da manhã até 10 horas e das 3 ás 6 da tarde. Accetta chamados para dentro e fora da capital. Especialidades: Febres-Parto e molestias de Senhoras.

Griza & Petrucci Novo estabelecimento de vidros, louças, moveis e miniaturas. Importação directa das principais casas d'Europa e America. Depósito permanente de vidros como sejam: Chaminés de todas as qualidades e tamanhos. Copos brancos e de cores, expecialidade em copos de phantasia. Grande sortimento de louças, serviços completos de poceлина para jilletes. Lindissimos jarros para flores, centros para mesa. Importante sortimento de candieiros e lamparinas para quartos. Completo sortimento de brinquedos para crianças. Licoreiras e porta-copos o que ha de mais moderno. Lindos vasos para pó de arroz. Cansas de ferro para casal, soldinhos e crianças. Machinas de costuras de diversas sistemas. Um sortimento variado de relogios para algibeira. Ditos com musica para mesa. Idem para parede de diversos amanhos. Completo sortimento de artigos para homens, a saber: Punhos, Collarinhos, Camisas, Meias, Chapéus para cabeça, para sol e bengalinas. Cartões Postaes lindissimos collecções, primorosos cartões cabellos naturaes, ultima novidade. Grande secção de fazendas para liquidação preços ao alcance de todos. Preços sem competencia Agrado e sinceridade 68 Rua Maciel Pinheiro 68 Parahyba.

Advogado GUARABIRA O Bacharel Lima Pedrosa continua a advogar no civil e commercio, nesta Comarca.

Silvino Barbosa Cordeiro, Manoel de Miranda Pedra, Francisco da Costa Pedra, Joanna Barbosa Cordeiro, Laurentina da Costa Pedra, Irinéa Cordeiro, Maria Cordeiro, agradecem do intimo d'alma as pessoas que se dignaram acompanhar até o Cemiterio publico, o cadaver de sua idolatrada mulher, filha, nora, irmã e cunhada, Anna da Costa Pedra Cordeiro fallecida hontem, e rogam o caridoso obsequio de assistir as missas que mandam resar no dia 20 do corrente as 7 horas da manhã, na Cathedral, por alma da mesma pranteada finada, anticipando desde já seus reconhecimentos por esse acto de religião e caridade. Parahyba, 18 de Outubro de 1906.

Companhia de Tecidos Parahybana

São convidados os Srs. Debenturistas d'esta Companhia a receberem os respectivos juros (1.ª serie) vencidas n'este mez de Outubro, no escriptorio do Sr. Director Thezourario, Adolpho Eugenio Soares, á rua Maciel Pinheiro n. 20, do dia 15 em diante, das 11 horas da manhã ás 2 da tarde. Os coupons serão reparados dos Debenturos no escriptorio do mesmo Sr. Director. Parahyba, 10 de Outubro de 1906. MANOEL J. S. LEMOS.

Optima adquisição

Vende-se o sitio á Ladeira de S. Francisco n. 7.

FOLHETIM (226) HENRIQUE PEREZ ESCRICH A Peccadora ROMANCE DE COSTUMES VERSÃO DE ESTEVES PEREIRA VOLUME IV PARTE XIV III Os dois amigos

que não se atreveu a pôr o seu nome; e agora vamos dar uma volta pelo jardim; quero que me mostres a egua pequena e o gymnasio; e sobretudo quero que alegres essa physionomia e que affastes esses tristes pensamentos. Leopoldo exhalou um suspiro e disse levantando-se. -Vamos donde quizeres. IV Em annoes Aos treze annos de idade, tendo por companheiro um discípulo affezoso, e por scenario um vasto jardim, as ideias tristes costumam desaparecer rapidamente da imaginação, deixando logar franco á bulhosa alegria da adolescencia. Annibal passou a tarde procurando distrahir o seu amigo, cuja docilidade lhe era bem conhecida. Durante a sua visita á cavallaria e ao gymnasio, durante as suas correrias pelo jardim, Leopoldo e Annibal chegaram a esquecer o infame anonyimo que tão terrivel impressão causaram ao filho da peccadora. Montaram a eguista, que se chamava Cora, que era um lindo animal, de genio ardente, impetuoso, docil e intelligente, ao mesmo tempo. Aquelle cavallo em miniatura pertencera a um saltibanco que com elle ganhava a vida, fazendo-o executar nas praças das povoações porque passava um certo numero de habilidades, que faziam as delicias do pouco exigente publico que o applaudia. Cora tirava um lenço da algibeira da jaqueta de um espectador e dava-o a seu dono, caminhando com as mãos levantadas; Cora parava deante da rapariga mais bonita, roçando o focinho pela sua da sua escollida. Além d'estas maravilhosas habilidades, Cora marcava com a pata dianteira direita a idade de um espectador e as horas de um relogio. Cora fingia-se morta, permanecendo immovel no chão emquanto o dono não lhe dizia: -Ahi está o inimigo. E levantava-se dando saltos e reinchos quando o dono lhe dizia: -Ahi está o general Espartero. Esta predilecção politica mostrava que Cora era uma egua liberal dos quatro costados, como todos os cavallinhos e cães sabios dos saltimbancos de aquella época. Um dia, o dono da Cora, o sábio preceptor de aquelle pequeno e intelligente animal, chegou a Carabanchel com a sua companhia acrobatica, que se reduzia a uma mezenha de seis annos, que dançava graciosamente os panaderos, o fandango e outras especies de bailes, de um rapaziinho de oito annos, deslocado, que trabalhava n'uma vara que o director da companhia equi-

librava; da egua Cora e de um cão chamado Capitão Ferrabrava; que com um prato na bocca, e sentados nos trazeiros presenciava com grande gravidade o espectáculo. Leopoldo ouviu de sua casa o tambor e o cornetim que annunciavam ruidosamente o acontecimento aos vizinhos de Carabanchel. Naturalmente, como isto não succedia todos os dias, Leopoldo pediu licença a sua mãe para ir ver os saltimbancos, e Margarida concedeu de boa vontade a permissão, mandando um creado acompanhar seu filho. Leopoldo voltou do espectáculo louco de alegria, a egua Cora encantara-o, e pediu muito a sua mãe para que a comprasse. Margarida, que nunca recusára coisa alguma ao filho mandou chamar o director da companhia acrobatica. O director comprehendeu logo que se tratava de satisfazer o capricho de um menino mimoso, cuja mãe era muito rica, e como além d'isso Cora era a alma da companhia, disse: -Minha senhora, eu ganho a vida com este lindo animal, cuja intelligencia é a admiração de todos que o vêem trabalhar; para educar outro e pô-lo á altura em que este se acha, preciso pelo menos de dois, ou tres annos de paciencia e desvelos; e por isso não posso vender a egua por menos de mil duros. O preço em sua verdade exorbitante, mas Leopoldo dirigiu a sua mãe um olhar tão supplicante e carinhoso, que Margarida offereceu ao saltibanco dezesseis mil reales. O negocio ficou logo concluido; Leopoldo lançou-se ao passeio de sua mãe, louco de alegria, deu-lhe tantos beijos e disse-lhe tantas palavras carinhosas, que á peccadora ainda lhe pareceu barata a pequena egua. Verdade se que á formosa hespanhola custara-lhe pouco o adquirir a sua grande riqueza, e quem sabe se aquelles outros duros que sacrificava para comprar a seu filho não tinham sido o preço de um sorriso ou de um beijo, que tantos haviam prodigalizado a mil adoradores os seus lindos labios tão vermelhos como vivo coral. Eis, pois, aqui a breve historia de como a intelligente Cora se tornou propriedade de Leopoldo. Cansados Leopoldo e Annibal de brincar com a pequena egua, começaram a brincar pelo jardim. O filho da peccadora parecia ter apagado da memoria todas as suas lições, e todos os seus recuos. Margarida contemplava os dois rapazes encostada n'uma janella, e sentia-se quasi tranquilla, enganada pelas apparencias. (Continúa)



